

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.778, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito.

Autor: Deputado COURACI SOBRINHO

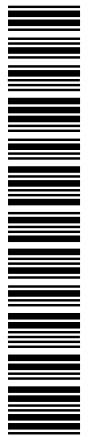
Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acresce à Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, o parágrafo 2º ao art. 126 e o art. 330-A, dispondo sobre a venda de veículos irrecuperáveis, dos definitivamente desmontados e dos recuperados.

Pretende, assim, a proposição, segundo seu autor, inibir a venda de carros clonados e impedir que a documentação de veículos irrecuperáveis seja usada para a regularização de outros, obtidos de forma ilícita, prejudicando incautos compradores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.



F3F865E138

Na Comissão de Mérito foi aprovado com uma emenda supressiva apresentada pelo Relator, excluindo do seu texto o art. 2º que inseria parágrafo ao art. 126 da lei acima mencionada, por entender que a matéria já se encontrava devidamente regulamentada tanto pelo Código Nacional de Trânsito (art. 126) quanto pela Resolução do CONTRAN n.º 11/98.

Ao final da legislatura, a proposição foi arquivada, sendo, após, ao início da subseqüente desarquivada a pedido de seu autor, como o autoriza o Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento, a exceção de seu art. 2º, repetitivo de outros, óbice que já foi superado pela emenda da Comissão de Viação e Transportes que saneou o projeto original.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe, na forma da emenda adotada pela Comissão de Mérito, não está a merecer reforma, pois, apresenta adequação ao prescrito pela Lei



F3F865E138

Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.778, de 2001, com a emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2.005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator



F3F865E138